

JUIZ BOCA DE LEI E A LEI SEGUNDO A BOCA DO JUIZ NA TEORIA DE LENIO STRECK

Sérgio Alves Teixeira Júnior

Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar e analisar a teoria de Lenio Streck sobre as concepções de prática judicial, considerando as figuras do juiz boca de lei e a lei segundo a boca do juiz. Como metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando em artigos e livros o embasamento teórico necessário ao estudo. Em conclusão, o Poder Judiciário deve aplicar a lei democrática a menos que esta seja inconstitucional ou que existam antinomias a serem resolvidas. É essencial evitar o uso de princípios de forma ad hoc, sem uma base sólida de generalização e continuidade decisória, para prevenir o decisionismo. Defende-se um cuidado maior na interpretação e aplicação do direito, sempre respeitando a literalidade das leis democraticamente estabelecidas.

Palavras-Chave: Interpretação da Lei. Decisão Judicial. Constitucionalismo.

Abstract

This article aims to explore and analyze Lenio Streck's theory regarding judicial practice concepts, considering the figures of the judge as the mouth of the law and the law as per the judge's mouth. The methodology employed involved a bibliographic research, sourcing theoretical grounding from articles and books essential to the study. In conclusion, the Judiciary should apply democratic law unless it is unconstitutional or there are conflicting norms to be resolved. It is crucial to avoid the ad hoc use of principles without a solid basis of generalization and continuity in decision-making to prevent decisionism. A greater care in the interpretation and application of the law is advocated, always respecting the literal wording of democratically established laws.

Keywords: Law Interpretation. Judicial Decision. Constitutionalism.

Introdução

O papel do juiz no sistema jurídico contemporâneo é um tema de intensa discussão e debate, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação da lei. A expressão “juiz boca de lei” evoca a figura do magistrado que se vê como mero executor da norma, aplicando-a de forma literal e mecânica, sem considerar contextos e particularidades dos casos concretos. Por outro lado, “a lei segundo a boca do juiz” representa uma abordagem em que o juiz atribui significados às leis de acordo com suas próprias convicções e interpretações pessoais, o que pode levar a uma flexibilidade excessiva e a uma falta de previsibilidade jurídica.¹

A relevância deste estudo reside no fato de que o Poder Judiciário brasileiro atualmente emprega ambos os modelos na aplicação do ordenamento jurídico. Enquanto alguns magistrados ainda estão presos às amarras da literalidade da lei, outros adotam a abordagem de aplicação direta da Constituição, frequentemente criando normas próprias sem a devida fundamentação racional e científica. Esse dualismo gera um cenário de incerteza e inconsistência nas decisões judiciais, afetando a percepção de justiça e a confiança pública no sistema jurídico.

Portanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de explorar e avaliar criticamente essas duas concepções de prática judicial, buscando um equilíbrio entre a objetividade da aplicação da lei e a interpretação contextual fundamentada. A teoria de Lenio Streck oferece um ponto de partida para essa análise, propondo um caminho para a integridade e coerência do sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo explorar e analisar a teoria de Lenio Streck sobre as concepções de prática judicial, considerando as figuras do juiz boca de lei e a lei segundo a boca do juiz.

1

Da discricionariedade da justiça em um Estado Democrático de Direito

O Direito Constitucional está atualmente na era do pós-positivismo, também conhecido como neopositivismo, que trouxe uma nova hermenêutica ao ressaltar os direitos inerentes à natureza humana e incorporar a moral às interpretações jurídicas. Este movimento filosófico marca o novo direito constitucional, onde os di-

1 MACHADO, Paulo Roberto. Hermenêutica jurídica e o direito fundamental à decisão correta: por uma teoria da decisão judicial. *Revista Jurídica Verba Legis*. 2015. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2015/verba-legis_2015_008-Hermeneutica-juridica-e-o-direito-fundamental-a-decisao-correta.php Acesso em: jun. 2024.

reitos fundamentais são considerados valores universais e atemporais, elevando-os ao status de norma jurídica. Consequentemente, todos os julgamentos devem levar em conta esses direitos, conforme determinado pela Constituição, e legisladores, juízes e operadores do Direito devem obedecer aos preceitos constitucionais. Tem-se aqui que a decisão judicial precisa ter como base esses direitos.

Explica-se que a discricionariedade judicial é o poder utilizado por um juiz para tomar decisões sobre diversos assuntos com base em sua opinião dentro das diretrizes legais gerais. Trata-se de agir em determinadas circunstâncias de acordo com o julgamento pessoal do magistrado. Dessa forma, a discricionariedade judicial é o exercício de julgamento por um juiz ou tribunal fundamentado em sua avaliação pessoal e orientado pelos princípios da lei.²

Streck³ enfatiza a necessidade de uma construção democrática do direito, onde as decisões judiciais não se baseiam apenas na discricionariedade dos juízes, mas sim em princípios compartilhados intersubjetivamente. Ele critica abordagens teóricas que podem ocultar posturas subjetivistas e defende uma abordagem que promova a intersubjetividade na interpretação e aplicação das normas.

A simples declaração de um Estado Democrático não satisfaz os anseios básicos da sociedade. Para efetivar a democracia, são necessários meios, políticas e instrumentos, que estão ausentes. Gilmar Mendes⁴ ressalta que o Estado Democrático de Direito deve incorporar e superar os moldes liberal e social anteriores. A sociedade brasileira e os estudiosos discutem o pleno funcionamento do país, clamando pela dignidade, igualdade e liberdade previstas na Constituição de 1988. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, enfatizando a proteção dos direitos humanos de maneira universal.

A Constituição Federal do Brasil, no título dos princípios fundamentais, consagra a dignidade da pessoa humana como valor central do Estado Democrático de Direito. Em um Estado democrático de direito, é essencial proteger os direitos fundamentais e os direitos humanos, exigindo que todo o sistema normativo seja reinterpretado à luz da nova ordem constitucional. Nesse modelo de Estado, os direitos fundamentais devem prevalecer sobre as razões de Estado, impondo seus limites mais rígidos.

Sarlet⁵ destaca a dignidade da pessoa humana como intimamente ligada aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sendo um pilar do direito constitucional contemporâneo. Nesse mesmo sentido, Canotilho⁶ ressalta a necessidade de equilíbrio entre um tribunal excessivamente jurisdicional, que aplicaria rigorosamente a fiscalização de inconstitucionalidades, e um tribunal excessivamente político, que seria mais ponderado na avaliação dos atos normativos.

Streck⁷ destaca a importância de decisões judiciais devidamente fundamentadas. Decisões mal fundamentadas não apenas comprometem a segurança jurídica, mas também colocam em risco a democracia e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Ele argumenta que há um direito fundamental dos cidadãos a receberem respostas adequadas à Constituição, o que implica em uma necessidade de justificação robusta por parte do Judiciário.

Streck⁸ propõe um equilíbrio onde a interpretação das leis e princípios deve ser feita de forma coerente e fundamentada, respeitando a nova ordem constitucional e a centralidade dos direitos fundamentais. Esse equilíbrio é crucial para garantir que a justiça não seja apenas a aplicação mecânica da lei, mas também uma prática reflexiva que assegure a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, como preconizado pela Constituição Federal, conforme discute-se na seção a seguir.

Reflexões sobre as figuras do “juiz boca de lei” e a “lei segundo a boca do juiz”

Cabe citar inicialmente que o poder de decisão democrática precisa estar amparado nos aspectos da legitimidade, uma vez que a decisão não é soberana mediante a vontade das majorias ou a partir da escolha

2 VERBICARO, Loiane Prado. A discricionariedade judicial e as condições de verdade das proposições jurídicas à luz do debate Hart e Dworkin. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 1, p. 133-158, 2018.

3 STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

4 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. livraria do advogado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

6 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Jurisdição Constitucional e intranquilidade discursiva**. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

7 STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

8 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. **Novos estudos jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

de um Estado poderoso, onde há a mera escritura prévia de direitos processuais unicamente teorizados.⁹

Este processo não abrange um julgador privilegiado por juízos de justiça e segurança praticados por indução ou dedução. A devida decisão democrática provém de um ato moral e ético, proveniente de processos centrados nos princípios de uma sociedade agrupada e humanitária, permeados por direitos e garantias audíveis, e, sobretudo, orientada por direitos fundamentais.¹⁰

Considera-se que boa parte da doutrina brasileira se perde nos vastos modelos de apreciação da prova. Mesmo que haja um consenso de que o modelo da livre apreciação da prova seria mais democrático, acabaria o juiz e as partes reféns da hierarquia valorativa das provas estipuladas em lei, havendo uma maior conformação por parte do juiz, que pode adequar a avaliação da prova às circunstâncias concretas do caso.¹¹

Tem-se, então, um problema estrutural na concepção do direito: por um lado, os juízes acreditam na possibilidade da busca da verdade real; por outro, tomam para si a condução da prova no processo, sendo a produção de prova apta para ser gerida a partir da sua consciência.¹²

A expressão “juiz boca da lei” refere-se a uma visão tradicional, especialmente associada ao positivismo jurídico, onde o juiz é visto como um mero aplicador das normas estabelecidas, sem espaço para interpretação ou valoração pessoal. Segundo essa perspectiva, o juiz deve seguir rigorosamente o texto da lei, sendo uma figura neutra e objetiva que simplesmente aplica as regras sem interferir.

Essa ideia histórica remonta à Revolução Francesa e à codificação das leis na Europa continental, como exemplificado pelo Código de Napoleão. Nesse contexto, a uniformização e centralização das normas legais eram vistas como essenciais para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, refletindo um desejo de afastar o poder interpretativo dos juízes em favor de uma aplicação mecânica da lei.¹³

Por outro lado, a crítica ao conceito de “juiz boca da lei” argumenta que essa abordagem é demasiadamente restritiva e pode limitar a justiça e a equidade na aplicação das normas. Com o desenvolvimento do pensamento jurídico contemporâneo, especialmente após a consolidação de constituições democráticas, como a Constituição Federal de 1988 no Brasil, a visão do juiz como um mero aplicador mecânico da lei foi sendo questionada.¹⁴

Atualmente, há uma tendência crescente de reconhecer que os juízes têm não apenas o dever, mas também o dever de interpretar e aplicar a lei de acordo com os valores e princípios constitucionais, considerando o contexto social e os direitos fundamentais. Isso significa que o papel do juiz vai além de ser simplesmente *la bouche de la loi*; ele deve exercer um papel ativo na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça social, equilibrando a aplicação da lei com a reflexão ética e moral.¹⁵

Por detrás desse vício, há a discricionariedade que sustenta o positivismo jurídico. A discussão do sistema acusatório envolve uma quebra de paradigmas, sendo preciso entender que o sistema inquisitório está ligado ao paradigma da subjetividade, no qual o indivíduo se sujeita às provas, havendo a prevalência de princípios como o livre convencimento do juiz e a livre apreciação da prova.¹⁶

Os princípios, como padrões deontológicos, devem ser seguidos: ou se adota um princípio ou não se adota. O modelo processual, sendo uma matriz teórica, não admite sincretismo; assim, ou o sistema é inquisitivo ou é acusatório, e, nesse contexto, os sujeitos processuais são os protagonistas da produção da prova. Não restam dúvidas de que, quando o NCPC retirou o juiz do controle dos arquivamentos, fez jus ao princípio da presunção da inocência no tocante às possibilidades de prisão e às limitações de produção de prova em face da adoção do sistema acusatório.¹⁷

Há uma situação crítica no Direito no Brasil, especialmente no que se refere à interpretação das leis e

9 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

10 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

11 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

12 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

13 SILVA, C. O. Juiz Boca da Lei e a Voz da Constituição. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936> Acesso em: jun. 2024.

14 SILVA, C. O. Juiz Boca da Lei e a Voz da Constituição. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936> Acesso em: jun. 2024.

15 SILVA, C. O. Juiz Boca da Lei e a Voz da Constituição. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936> Acesso em: jun. 2024.

16 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

17 STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

à autonomia do direito. Apesar de haver um discurso moderno que parece pós-positivista, muitas vezes ele carrega as mesmas práticas antigas do positivismo jurídico, o que pode fragilizar a autonomia conquistada pelo direito ao longo da história.¹⁸

É necessário um controle rigoroso na interpretação do direito, destacando a problemática do crescimento da jurisdição em relação à legislação. O sistema processual-penal brasileiro ilustra essas preocupações, onde a imparcialidade do juiz e a independência do promotor são essenciais para um sistema democrático. A adoção de um sistema acusatório, que deveria substituir o sistema inquisitório do Código de Processo Penal de 1941, é vista como um avanço significativo. No entanto, a persistência de práticas antigas, mesmo após a alteração do artigo 212 do CPP pela Lei 11.690/2008, que deveria promover um sistema mais acusatório, continua.¹⁹

Mesmo que a comunidade jurídica formalmente abrace o novo texto legal, ainda há resistência em mudar suas práticas, mantendo o modelo inquisitório tradicional. A decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que, ao interpretar o novo artigo 212, manteve a prática de inquirição inicial pelo juiz, contradiz o texto da lei que previa que as partes formulariam perguntas diretamente às testemunhas.²⁰

Cumprir a lei de forma literal, especialmente quando essa lei é produto de um processo democrático, é crucial para o avanço da democracia. A ideia de que seguir a “letra fria da lei” seria uma postura positivista ultrapassada é criticada. Em vez disso, a legalidade atual, estabelecida pela Constituição, integra princípios que devem ser respeitados.²¹

A interpretação jurídica deve ser feita com base na obediência à lei constitucionalmente fundada, diferenciando-se do positivismo exegético primitivo. O uso indiscriminado de princípios para contornar leis sem recorrer à jurisdição constitucional adequada é visto como um retorno à discricionariedade positivista.²²

No texto de Streck,²³ ele critica vigorosamente a substituição do sistema jurídico pelo que chama de “sistema moral”, onde as decisões judiciais são baseadas em crenças, convicções e subjetividades individuais e coletivas, em vez de seguir estritamente a lei e a Constituição. Ele utiliza dois exemplos contrastantes — um caso de autorização judicial para um aluno cursar simultaneamente duas faculdades públicas, contra a Lei 12.089/2009, e as práticas da Operação Lava Jato, que incluem delações premiadas e cumprimento de penas sem denúncia formal ou processo.

Streck²⁴ argumenta que tais decisões refletem um ativismo judicial que desconsidera a legalidade em prol de um suposto equilíbrio de direitos ou interesses, utilizando a ponderação como um pretexto para justificar desvios da lei. Ele critica severamente esse tipo de prática, enfatizando que ela fragiliza a democracia ao deslegitimar o papel do legislador e das normas jurídicas.

Além disso, ele faz uma analogia histórica com períodos como a Alemanha após a República de Weimar, onde a flexibilização da aplicação da lei abriu caminho para abusos de poder. Streck²⁵ conclui reafirmando a importância da legalidade como pilar fundamental do Estado de Direito e da democracia, advertindo que a aceitação passiva dessas práticas pode levar à institucionalização do arbítrio e à desvalorização do ensino jurídico, comprometendo o futuro da justiça no Brasil.

Para Streck e Abboud,²⁶ a introdução de um sistema de precedentes pode levar a uma aplicação utilitarista do direito, onde a funcionalidade e eficiência prevalecem sobre a constitucionalidade e a integridade do sistema jurídico. Streck e Abboud²⁷ também questionam a ideia de que as Cortes superiores devem criar teses

18 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos estudos jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

19 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos estudos jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

20 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos estudos jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

21 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos estudos jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

22 STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos estudos jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

23 STRECK, Lenio Luiz. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal/> Acesso em: jun. 2024.

24 STRECK, Lenio Luiz. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal/> Acesso em: jun. 2024.

25 STRECK, Lenio Luiz. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal/> Acesso em: jun. 2024.

26 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar. *Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Senso Incomum*, v. 22, 2016.

27 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar. *Re-*

gerais e abstratas, argumentando que isso pode reduzir o papel do legislativo e desviar-se do princípio de separação de poderes. Portanto, o texto de Streck é uma crítica profunda à mudança de paradigma que alguns doutrinadores e jurisprudências estão promovendo no Brasil, alertando para os possíveis impactos negativos na estrutura e na legitimidade do sistema jurídico nacional.

Conclusão

A discussão sobre o papel do juiz no sistema jurídico contemporâneo revela um cenário complexo e multifacetado, onde as abordagens tradicionais de “juiz boca de lei” e “lei segundo a boca do juiz” continuam a desafiar a prática jurídica. Enquanto a primeira representa uma visão mais restritiva, focada na aplicação literal da lei sem margem para interpretação, a segunda reflete uma abordagem mais flexível, onde juízes podem atribuir significados e adaptar normas às circunstâncias específicas dos casos.

No contexto brasileiro, essas abordagens coexistem, criando um ambiente de incerteza e inconsistência nas decisões judiciais. Magistrados que se restringem à literalidade da lei podem garantir previsibilidade, mas correm o risco de ignorar contextos sociais e valores constitucionais fundamentais. Por outro lado, aqueles que adotam uma interpretação mais livre podem promover a justiça em casos individuais, mas também enfrentam críticas quanto à falta de fundamentação racional e à possibilidade de arbitrariedade.

A teoria de Lenio Streck oferece uma perspectiva crítica importante ao enfatizar a necessidade de uma construção democrática do direito, onde as decisões judiciais devem ser fundamentadas em princípios compartilhados intersubjetivamente. Isso implica não apenas respeitar a legalidade e a constitucionalidade, mas também garantir a coerência e a integridade do sistema jurídico como um todo.

Portanto, é crucial buscar um equilíbrio entre a aplicação rigorosa da lei e a interpretação contextualizada fundamentada nos princípios constitucionais. Esse equilíbrio não apenas fortalece a segurança jurídica e a confiança pública, mas também assegura que a justiça seja verdadeiramente alcançada em conformidade com os valores democráticos e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Em conclusão, o Poder Judiciário deve aplicar a lei democrática a menos que esta seja inconstitucional ou que existam antinomias a serem resolvidas. É essencial evitar o uso de princípios de forma ad hoc, sem uma base sólida de generalização e continuidade decisória, para prevenir o decisionismo. Defende-se um cuidado maior na interpretação e aplicação do direito, sempre respeitando a literalidade das leis democraticamente estabelecidas.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Jurisdição Constitucional e intranquilidade discursiva**. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Paulo Roberto. *Hermenêutica jurídica e o direito fundamental à decisão correta: por uma teoria da decisão judicial*. **Revista Jurídica Verba Legis**. 2015. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2015/verba-legis_2015_008-Hermeneutica-juridica-e-o-direito-fundamental-a-decisao-correta.php Acesso em: jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. livraria do advogado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

5

SILVA, C. O. Juiz Boca da Lei e a Voz da Constituição. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936> Acesso em: jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. **Novos estudos jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

STRECK, Lênio L. **Novo Código de Processo Penal**. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial vista Consultor Jurídico, São Paulo, Senso Incomum, v. 22, 2016.



STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar. **Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Senso Incomum**, v. 22, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. A frase” faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal/> Acesso em: jun. 2024.

VERBICARO, Loiane Prado. A discricionariedade judicial e as condições de verdade das proposições jurídicas à luz do debate Hart e Dworkin. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 1, p. 133-158, 2018.